

II – sendo a CNAE principal própria de segmento não industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da Pesquisa Mensal de Comércio de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*.

§ 3º – A situação de que trata o inciso IV do *caput* será comprovada, conforme o caso, pela indicação e apresentação da publicação dos atos normativos e pela demonstração de cumprimento das formalidades legais relativas à concessão de férias coletivas de trabalho ou das antecipações de férias.

§ 4º – A situação de que trata o inciso V do *caput* será comprovada pela apresentação dos registros e formalidades legais que demonstrem o aumento das ocorrências em 2020 em relação ao exercício de 2019.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS

Art. 3º – Não será exigido o ICMS de que trata o § 1º do art. 1º, nas seguintes hipóteses:

I – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos negativos, em relação ao exercício de 2019;

II – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico negativo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

III – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico negativo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico positivo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, uma das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

IV – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos positivos, em relação a 2019, desde que tais crescimentos sejam inferiores a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

V – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo acima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o segmento econômico a que pertença apresentou desempenho econômico negativo ou positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), desde que o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

VI – quando a diferença resultar de benefício fiscal concedido para a mercadoria como medida de contenção da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único – O contribuinte que tenha iniciado suas atividades no estado após 30 de junho de 2019, para a não exigência do ICMS:

I – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico negativo, deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

II – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), deverá se enquadrar em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO IV DA REACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 4º – Nas hipóteses a que se referem os incisos do *caput* do art. 3º e seu parágrafo único, e desde que o protocolo de intenções e o regime especial contenham cláusula que determine a sua cassação ou revogação por motivo de descumprimento de compromisso, a sua reactuação será obrigatória.

Parágrafo único – Fica dispensada a reactuação de compromisso, se facultativa a cláusula do protocolo de intenções e do regime especial que prevejam a sua cassação ou revogação.

Art. 5º – A reactuação dos compromissos assumidos será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao protocolo de intenções, se for o caso.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 6º – O contribuinte deverá requerer a inexigibilidade do ICMS e a reactuação dos compromissos assumidos relativos ao exercício de 2020 no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto, indicando e comprovando o enquadramento da situação conforme o disposto no art. 3º.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o interessado, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento.

§ 2º – A Administração Fazendária remeterá o requerimento e os documentos anexados à Superintendência de Tributação.

Art. 7º – O contribuinte deverá instruir o seu requerimento com todas as informações e documentos necessários à comprovação do seu enquadramento, sem prejuízo de poder complementá-lo posteriormente.

Parágrafo único – O requerimento formulado com base em qualquer dos incisos do *caput* do art. 3º poderá ter sua decisão baseada em dispositivo diferente, se na instrução e análise do pedido outras das circunstâncias previstas no referido artigo ficarem caracterizadas, de ofício ou por iniciativa do próprio interessado.

Art. 8º – O requerimento de inexigibilidade do ICMS e de reactuação dos compromissos assumidos será decidido pela Comissão de Política Tributária – CPT.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Fica suspensa a exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial de que trata este decreto, até o prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* permanecerá em relação aos contribuintes que apresentarem o requerimento na forma prevista no Capítulo V, até o prazo previsto no art. 10.

Art. 10 – Na hipótese de indeferimento do pedido de inexigibilidade do ICMS, o imposto devido deverá ser recolhido, com os acréscimos legais, no prazo de até cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11 – O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 59, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Abre crédito suplementar no valor de R\$57.745.281,60.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$57.745.281,60 (cinquenta e sete milhões setecentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do saldo financeiro do convênio nº 895391/2019, firmado em 20 de dezembro de 2019 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, no valor de R\$50.780,00 (cinquenta mil setecentos e oitenta reais);

III – do saldo financeiro do convênio nº 6229/2018, firmado em 1º de novembro de 2018 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Curvelo, no valor de R\$60,58 (sessenta reais e cinquenta e oito centavos);

IV – do saldo financeiro da receita de Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários, no valor de R\$6.505.494,91 (seis milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);

V – do convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$76.237,41 (setenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

VI – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$27.177,69 (vinte e sete mil cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

VII – do convênio nº 776811/2012, firmado em 31 de dezembro de 2012 entre a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, no valor de R\$1.263.730,93 (um milhão duzentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais e noventa e três centavos);

VIII – do convênio nº 858773/2017, firmado em 29 de dezembro de 2017 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$350.715,08 (trezentos e cinquenta mil setecentos e quinze reais e oito centavos);

IX – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 858773/2017, firmado em 29 de dezembro de 2017 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$1.706,60 (mil setecentos e seis reais e sessenta centavos);

X – do convênio nº 797471/2013, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$542.879,18 (quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos);

XI – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 797471/2013, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$94.445,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais);

XII – do convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$76.237,41 (setenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

XIII – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$27.177,69 (vinte e sete mil cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

XIV – do saldo financeiro de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$770.058,00 (setecentos e setenta mil e cinquenta e oito reais).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 59, de 25 de fevereiro de 2021)
(registrado no Siafi/MG sob o número 022)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART.1º DESTE DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	R\$
1261.12367106-4.299-0001-3350-0-10.1	5.000.000,00
1261.12368151-2.074-0001-3390-0-23.1	31.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	
1301.15451071-4.147-0001-4490-0-10.1	633.126,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1401.06182155-4.472-0001-3340-0-70.1	60,58
1401.06182155-4.472-0001-4490-0-24.1	50.780,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	
1491.04122024-2.008-0001-3390-0-10.1	935.867,04
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
2101.18541104-4.277-0001-3390-1-91.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-72.1	11.790.731,51
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-52.1	710.000,00
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-60.1	1.492.203,00
2101.18542104-4.274-0001-3390-0-72.1	292.748,48
2101.18543104-4.276-0001-3390-0-72.1	109.400,00
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS	
3051.19571022-4.035-0001-3390-0-24.1	298.461,20
3051.19571022-4.035-0001-3390-0-60.3	28.884,29
3051.19571022-4.035-0001-4490-0-24.1	1.935.101,40
3051.19571022-4.035-0001-4490-0-60.3	94.445,00
3051.20571022-4.037-0001-3390-0-24.1	34.162,12
3051.20571022-4.037-0001-3390-0-60.3	27.177,69
3051.20571022-4.037-0001-4490-0-24.1	42.075,29
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
4291.10302026-1.008-0001-3390-0-95.1	770.058,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	57.745.281,60

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º DESTE DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	R\$
1261.12361106-2.065-0001-3190-0-23.1	31.000.000,00
1261.12361106-4.297-0001-3390-0-10.1	2.500.000,00
1261.12362107-4.304-0001-3390-0-10.1	2.500.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	
1301.15451071-4.146-0001-4490-0-10.1	633.126,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	
1491.04122024-2.007-0001-3390-0-10.1	935.867,04
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
2101.04122705-2.500-0001-3390-0-52.1	430.000,00
2101.04122705-2.500-0001-3390-0-72.1	985.182,08
2101.18541104-4.277-0001-3390-1-72.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-52.1	280.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-60.1	1.492.203,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-91.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-72.1	2.202.203,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	47.958.581,12

